LEI Nº. 2.506, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER COMO DAÇÃO EM PAGAMENTO IMÓVEL, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA JUNTO AO MUNICÍPIO DE PIRANGI, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

L E I:

Artigo 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a receber da empresa IMOBILIÁRIA FERRAZ DE ARRUDA S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.991.167/0001-70, com sede nesta cidade, à Rua Dr. Rodrigues Alves nº 1602, os créditos inscritos na dívida ativa do município no **valor total de R$ 78.805,70 (setenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e setenta centavos),** dos quais R$ 56.527,46 valor inscrito na dívida ativa, e; R$ 22.278,24 referente ao lançamento tributário (IPTU) do ano de 2016, mediante **DAÇÃO EM PAGAMENTO** do seguinte imóvel: "UM TERRENO, situado nesta cidade, distrito e município de Pirangi, desta comarca, no loteamento denominado **"Jardim Alvorada",** consistente do lote nº **11 da quadra 05**, com frente para a **Rua 3**, medindo 250,00 metros quadrados, ou sejam, 10,00 metros de frente com igual medida nos fundos, por 25,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando-se pela frente com a referida Rua; pelo lado direito de quem da Rua olha para o terreno, com o lote n° 10; pelo lado esquerdo com o lote nº 12; e pelos fundos com o lote nº 20", objeto da **Matricula 20.962,** fls. 01, livro 2, do CRI da Comarca de Monte Alto.

§ 1º - A extinção será de forma integral dos créditos tributários inscritos em dívida do Município de Pirangi e do crédito tributário (IPTU) referente ao ano de 2016, especificados nos extratos do contribuinte em anexo.

§ 2º - A dação em pagamento somente será considerada concretizada, com a lavratura da escritura de dação em pagamento.

§ 3º - Estando a obrigação tributária em execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual.

§ 4º - O valor da dívida ativa foi apurado conforme a Lei Municipal nº 2429/2016 (PROFIS) com exclusão de juros e multas, em virtude de foi submetido a proposta da contribuinte a avaliações e análises, somente hoje é que foi concluído.

Artigo 2º - O imóvel descrito no caput do artigo 1º foi avaliado em R$ 74.000,00; R$ 75.000,00 e R$ 79.000,00, que apurado o valor médio orça em R$ 76.000,00, conforme inclusas cópias dos Laudos de Avaliações constante do Anexo da presente Lei.

Artigo 3° - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá a suspensão ou extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se destina a extinção.

Artigo 4° - A diferença no valor de R$ 2.805,70 (dois mil, oitocentos e cinco reais e setenta centavos) será abatido com desconto do valor das sucumbências judiciais (honorários advocatícios), constituindo a dívida tributária no valor de **R$ 78.805,70 (setenta e oito mil, oitenta e cinco reais e setenta centavos)**.

Parágrafo único - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, se remanescentes, deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, nos autos judiciais a que se refiram, sendo que cada parte, Devedora e Prefeitura, arcarão com as despesas de seus respectivos advogados.

Artigo 5° - Após formalizada a dação em pagamento, nas formas elencadas nos artigos anteriores, caberá ao Município providenciar, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na divida ativa, nos valores declinados acima.

Artigo 6° - Caso o valor seja apurado posteriormente que o imóvel seja superior ao do débito tributário, não autorizará a Devedora pleitear, seja judicial ou administrativamente, qualquer valor ou utilizar em favor do contribuinte, ou terceiro interessado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que exceda ao valor da divida atualizado.

Artigo 7° - As convenções porventura existentes entre o devedor e terceiros interessados, relativamente a quitação do tributo a que se refere esta Lei, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Artigo 8° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 29 de Dezembro de 2016.

BRÁS DE SARRO
Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 65 da Lei Orgânica do Município.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA
Diretora de Administração